

AO ILMO SR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MILAGRES- CE
CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência Eletrônica nº 2025.01.29.1
Município de Milagres – CE

Objeto: *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MILAGRES/CE, COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA, AMPLIAÇÃO, MODERNIZAÇÃO E EFICIENTIZA*

MS Engenharia Projetos e Consultoria Ltda., inscrita no CNPJ sob o número 22.045.869/0001-95, com sede na Av. Santos Dumont, nº 1510, salas 909 e 910, Bairro Aldeota, Fortaleza/CE, CEP 60150-161, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. Flávio Eduardo Barbosa Soares, CPF 518.847.122-15, vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo apresentado, nos termos abaixo delineados.

I – SÍNTESE FÁTICA E ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

No âmbito da Concorrência Eletrônica nº 2025.01.29.1, promovida pelo Município de Milagres, a empresa **VIEIRA ALVES CONSTRUÇÕES LTDA** foi **INABILITADA** por não atender aos requisitos do **item 12.1.7.1 do edital**, que trata da qualificação técnico-operacional, além de ter apresentado atestados de capacidade técnica com inconsistências e incompatibilidades com os dados oficiais.

Em sede de Recurso, a recorrente alegou, em síntese, que:

1. **Seu atestado de capacidade técnica é válido**, pois registrado no CREA e acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT);
2. **Atendeu ao quantitativo mínimo de luminárias exigido pelo edital**;
3. **Foi tratada de forma desigual**, pois a Administração não realizou diligências para sanar eventuais falhas;
4. **Sua proposta era economicamente mais vantajosa**, devendo ser reconsiderada sua inabilitação.

Em análise perfunctória, entende-se que o recurso interposto foi tempestivo e preencheu os requisitos formais de admissibilidade, tendo sido, portanto, aceito pela Administração, uma vez instada esta manifestante a se pronunciar quanto as razões do recurso, temos que no mérito **não merece provimento**, conforme se demonstrará a seguir.

II – ANÁLISE DETALHADA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

2.1 – DA INVALIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A decisão do agente de contratação inabilitar a empresa Vieira Alves Construções LTDA foi motivada, principalmente, pela inconsistência dos atestados de capacidade técnica apresentados.

A apresentação de documentos cujas informações não condizem com a realidade operacional não apenas compromete a regularidade da habilitação, mas também atenta contra a segurança jurídica do certame, configurando hipótese de potencial fraude documental e afronta aos princípios da legalidade, isonomia e moralidade, essenciais às contratações públicas.

A inabilitação da empresa Vieira Alves Construções LTDA decorreu, primordialmente, da impossibilidade de aceitação do atestado de capacidade técnica apresentado, visto que o documento contém **inconsistências graves e incongruências que o tornam materialmente inválido**.

A apresentação de documentos cujas informações não condizem com a realidade operacional não apenas compromete a regularidade da habilitação, mas também atenta contra a segurança jurídica do certame, configurando hipótese de potencial fraude documental e afronta aos princípios da legalidade, isonomia e moralidade, essenciais às contratações públicas.

2.1.1 – DIVERGÊNCIAS ENTRE OS ATESTADOS E OS DADOS OFICIAIS

A qualificação técnica de um licitante não se presume, devendo ser cabalmente comprovada por meio de documentos fidedignos e incontestáveis, que demonstrem a capacidade efetiva da empresa para executar o objeto do contrato.

Entretanto, conforme análise técnica realizada, foi constatado que os dados do atestado apresentado pela recorrente não são compatíveis com os registros oficiais do Município de Jardim/CE. As principais divergências identificadas incluem:

a) Quantitativo de pontos luminosos existentes vs. Quantidade declarada no atestado

- O Município de Jardim/CE possui **2.491 pontos luminosos no total**, dos quais **1.306 são de tecnologia LED**.
- O atestado apresentado pela recorrente **declara que a empresa executou a manutenção e instalação de 4.000 pontos luminosos**.
- Tal informação é **absolutamente incompatível** com a realidade, visto que a quantidade total de pontos luminosos existente no município **não chega sequer à metade do quantitativo declarado no documento**.

b) Quantidade de luminárias LED instaladas vs. Registros da concessionária local

- O município **possui apenas 45 unidades de luminárias LED de 100W**, segundo registros da concessionária responsável pela gestão da rede de iluminação pública.
- O atestado indica que a empresa **instalou 1.000 unidades** desse mesmo tipo de luminária.
- Tal alegação **não se sustenta**, pois seria **materialmente impossível** a instalação de um quantitativo que supera em mais de **20 vezes** a quantidade total disponível no município.

c) Divergência com o contrato original

- A análise da **Planilha Orçamentária do Contrato nº 20230290**, firmado entre a contratante e a empresa responsável pelo serviço, revelou que o contrato **previa a instalação de apenas 800 luminárias LED**.
- No entanto, o atestado apresentado pela recorrente **alega a instalação de 1.540 luminárias**, extrapolando **quase o dobro do quantitativo previsto contratualmente**.

Essas inconsistências demonstram que o atestado apresentado não pode ser considerado confiável, pois traz informações que não condizem com a realidade documental e operacional do município.

Ademais, a tentativa de fazer valer um atestado baseado em dados desconexos e inverídicos representa **grave afronta à moralidade administrativa e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, fundamentos essenciais da licitação pública.

2.1.2 - CONSEQUÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E PENAS DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS INCONSISTENTES

A apresentação de documentos cujos dados são incompatíveis com a realidade operacional e contratual da Administração Pública não pode ser tratada como um mero equívoco formal, pois acarreta repercussões jurídicas severas, tanto no âmbito administrativo quanto no penal.

Nos termos do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, é passível de sanção administrativa a empresa que apresentar documentação falsa ou inverídica na licitação ou na execução do contrato. Dentre as penalidades possíveis, incluem-se:

- **Multa**
- **Impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública por até 6 anos**
- **Declaração de inidoneidade**

Portanto, a apresentação de atestado técnico contendo informações falsas ou imprecisas pode levar a sanções severas pela Administração Pública, além da própria inabilitação no certame, como foi o presente caso.

A depender da intenção da empresa ao apresentar documentação divergente da realidade, pode haver implicação penal, especialmente nos tipos previstos nos arts. 299 e 171 do Código Penal:

- **Falsidade ideológica (art. 299 do CP)** – Se comprovado que o atestado contém **declaração falsa ou omissão da verdade**, visando induzir a Administração Pública a erro, pode haver tipificação penal com pena de **1 a 5 anos de reclusão**.
- **Estelionato (art. 171 do CP)** – Se demonstrado que a empresa **tentou obter vantagem indevida**, falseando sua qualificação técnica para fraudar o processo licitatório, a pena pode variar de **1 a 6 anos de reclusão**.

Assim, caso a Administração entenda haver indícios de falsificação documental ou dolo na tentativa de obtenção indevida de vantagem na licitação, os autos poderão ser encaminhados aos órgãos competentes para investigação.

A aceitação de um atestado técnico com informações inverídicas ou desprovidas de comprovação idônea poderia gerar a nulidade de toda a licitação, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Evidente que a aceitação de documentos inverídicos ou de capacidade técnica insuficientemente demonstrada compromete a isonomia do certame, ensejando sua anulação por afronta aos princípios da moralidade e da vinculação ao edital, o que se evitou com a decisão de inabilitação.

Portanto, manter a inabilitação da empresa recorrente não apenas resguarda a legalidade do processo licitatório, mas também evita a contaminação do certame por vícios insanáveis que poderiam resultar na sua total anulação.

Diante de todos os elementos apresentados, resta inegável que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Vieira Alves Construções LTDA NÃO atende aos requisitos exigidos pelo edital, pois contém inconsistências documentais e quantitativas, além de ser materialmente incompatível com os registros do Município de Jardim/CE.

A decisão do agente de contratação foi absolutamente correta e amparada na legislação vigente, pois a qualificação técnico-operacional deve ser demonstrada com provas concretas e confiáveis, sob pena de comprometer a execução do contrato e a própria legalidade da licitação.

Por fim, considerando a **gravidade das inconsistências identificadas**, a manutenção da inabilitação da recorrente não apenas é legítima, como representa medida necessária para a proteção do interesse público, da moralidade administrativa e da isonomia entre os participantes do certame.

2.3 - DA INEXISTÊNCIA DE TRATAMENTO DESIGUAL E DO PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A recorrente argumenta que houve tratamento desigual no julgamento da habilitação, sustentando que a Administração deveria ter realizado diligências para permitir a complementação ou esclarecimento de informações antes de decidir pela inabilitação.

Tal argumento, contudo, não se sustenta, pois desconsidera os princípios fundamentais que regem os processos licitatórios, em especial o princípio do formalismo

moderado, o poder-dever da Administração na condução do certame e a vedação à reabertura da fase de habilitação para corrigir falhas substanciais.

No contexto das licitações, a doutrina e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reconhecem que a Administração deve evitar o formalismo exacerbado, priorizando a busca pela proposta mais vantajosa e permitindo que erros meramente formais possam ser corrigidos. Esse entendimento fundamenta o chamado princípio do formalismo moderado, que permite à Administração Pública corrigir falhas documentais, desde que isso não comprometa a isonomia e a segurança do certame.

O TCU já esclareceu que a Administração pode permitir o saneamento de falhas nos documentos de habilitação quando o erro não compromete a substância do documento ou a própria comprovação da qualificação exigida.

Entretanto, o mesmo TCU deixa claro que o princípio do formalismo moderado não pode ser utilizado como justificativa para permitir a substituição de documentos essenciais à comprovação da qualificação técnico-operacional, sob pena de comprometimento da isonomia e da lisura do certame.

Dessa forma, não cabe à Administração Pública abrir diligências para permitir a substituição de um atestado de capacidade técnica flagrantemente incompatível com a realidade dos serviços executados pela empresa.

Se o documento apresentado não atende aos requisitos editalícios e se há divergências insanáveis, não há margem para correção ou complementação, sob pena de desrespeitar o caráter competitivo da licitação e conceder tratamento privilegiado ao licitante.

Outro ponto crucial a ser destacado refere-se ao poder-dever da Administração Pública na condução da licitação. A Administração não pode agir de forma arbitrária, mas também não pode se omitir diante de irregularidades constatadas no curso do certame.

A Lei nº 14.133/2021, ao regular os processos licitatórios, impõe à Administração a obrigação de seguir estritamente os critérios objetivos estabelecidos no edital, não sendo facultado ao agente de contratação flexibilizar exigências sob o pretexto de buscar maior competitividade.

Isso significa que a fase de habilitação não pode ser reaberta para permitir que um licitante sane falhas substanciais em sua documentação, especialmente quando essas falhas envolvem inconsistências na comprovação da qualificação técnica.

No presente caso, não há qualquer ilegalidade na decisão de inabilitação, pois:

1. O erro na documentação apresentada pela recorrente não era passível de saneamento, uma vez que envolvia inconsistências materiais e não meras falhas formais;
2. A Administração Pública não pode conceder privilégios a um licitante em detrimento dos demais concorrentes, sob pena de violação ao princípio da isonomia;
3. A reabertura da fase de habilitação comprometeria a segurança jurídica do certame, violando a regra da preclusão administrativa e criando precedentes inaceitáveis no âmbito das contratações públicas.

O argumento de que a recorrente deveria ter sido instada a corrigir suas falhas documentais não encontra respaldo legal ou jurisprudencial, pois não cabe à Administração suprir deficiências substanciais que deveriam ter sido sanadas pelo próprio licitante no momento oportuno.

A aceitação da tese sustentada pela recorrente não apenas violaria os princípios da vinculação ao edital e da legalidade, mas comprometeria a validade de toda a licitação, sujeitando-a à anulação por vício insanável.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara ao determinar que a flexibilização indevida dos requisitos de habilitação pode ensejar a nulidade do certame, uma vez que prejudica os demais licitantes que, cumprindo rigorosamente as regras editalícias, eventualmente deixaram de participar ou foram inabilitados com base nos mesmos critérios.

Dessa forma, a manutenção da inabilitação da recorrente não é apenas legal e justificada, mas também necessária para proteger a integridade do procedimento licitatório, evitando que a Administração compactue com a violação das regras que regem a competição entre os licitantes.

Diante do exposto, verifica-se que não há qualquer fundamento para a alegação de tratamento desigual, pois a Administração agiu estritamente dentro dos limites legais, respeitando os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da isonomia.

O princípio do formalismo moderado não pode ser invocado para justificar a aceitação de documentos inconsistentes, tampouco para conceder oportunidade de substituição de atestados que não atendem às exigências editalícias.

Além disso, o poder-dever da Administração impõe que eventuais falhas insanáveis na fase de habilitação sejam tratadas com o devido rigor, sob pena de comprometer a segurança jurídica da licitação e ensejar sua anulação futura.

Portanto, não há o que se rever quanto a inabilitação, vez que necessária e compatível com os princípios que regem as contratações públicas, devendo ser mantida na íntegra, sem qualquer reparo.

2.4 - DA PRIMAZIA DO INTERESSE PÚBLICO E DA INVIABILIDADE DA REVISÃO DA DECISÃO

A recorrente sustenta que sua inabilitação causaria prejuízo ao interesse público, sob o argumento de que sua proposta seria economicamente mais vantajosa.

No entanto, tal raciocínio não se sustenta, pois a economicidade não pode se sobrepor à obrigatoriedade de atendimento às regras editalícias e à comprovação da capacidade técnica necessária à fiel execução do objeto licitado.

O princípio da primazia do interesse público rege toda a atuação da Administração Pública e exige que as contratações sejam pautadas na segurança jurídica, na eficiência e na seleção de fornecedores que realmente tenham capacidade técnica e operacional para executar o objeto licitado.

A exigência de qualificação técnico-operacional não é meramente formal, mas sim um instrumento essencial de mitigação de riscos administrativos, financeiros e operacionais. A inabilitação da recorrente decorre da impossibilidade de se comprovar, com segurança, sua experiência na execução de serviços compatíveis com o exigido no edital.

Dessa forma, a eventual habilitação de uma empresa sem a devida comprovação de qualificação técnica comprometeria a execução do contrato, podendo acarretar não apenas o descumprimento dos prazos e metas estabelecidos, mas também ônus adicionais à Administração Pública, seja pela necessidade de refazer serviços mal executados, seja pela imposição de penalidades contratuais decorrentes da inexecução parcial ou total do objeto.

A doutrina é consensual no sentido de que o interesse público primário deve prevalecer sobre o interesse individual ou econômico dos particulares, de modo que a Administração, ao licitar, deve garantir que a contratação recairá sobre aquele que realmente tem condições de executar o objeto licitado, sem comprometer a eficiência e a continuidade do serviço público.

Nesse sentido, não há que se falar em flexibilização das exigências editalícias em prol do princípio da economicidade, pois a maior vantagem econômica não pode justificar a contratação de empresa que não tenha comprovado adequadamente sua qualificação técnica.

2.4.1 - EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E RESPEITO ÀS NORMAS EDITALÍCIAS

Outro aspecto relevante diz respeito à exequibilidade da proposta, isto pois, uma proposta, ainda que mais vantajosa em termos financeiros, torna-se inexecutável se apresentada por uma empresa que não comprovou sua capacidade técnica-operacional de realizar os serviços nos termos exigidos pelo edital.

No presente caso, a empresa recorrente não atendeu aos requisitos mínimos de habilitação, tendo apresentado atestados técnicos com divergências relevantes. Permitir sua habilitação seria um desvirtuamento das regras do certame e afrontaria os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

O princípio da vinculação ao edital está expresso no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração Pública o dever de observar estritamente as condições previstas no instrumento convocatório, impedindo qualquer flexibilização ou modificação de requisitos que possam comprometer a isonomia entre os participantes.

Além disso, o próprio TCU, ao tratar da habilitação técnica-operacional, já se manifestou no sentido de que a Administração deve garantir que a contratação seja realizada por empresa apta a cumprir o objeto do contrato, sendo inaceitável a flexibilização de critérios sob o argumento de economicidade.

Tal entendimento reforça que a inabilitação da recorrente se deu em estrita conformidade com o interesse público e com os princípios que regem as contratações administrativas, garantindo que apenas empresas qualificadas possam concorrer e, eventualmente, executar o objeto contratado.

Portanto, não há qualquer fundamento para reconsiderar a decisão do pregoeiro, pois a proposta da recorrente não pode ser considerada vantajosa quando há fundadas dúvidas sobre sua capacidade de execução do contrato em estrita conformidade com os padrões exigidos.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta manifestante pugna pelo recebimento da presente petição de contrarrazões para, no mérito, pugnar pelo **INDEFERIMENTO** do recurso interposto, mantendo-se, assim, a decisão do agente de contratação que **INABILITOU** a empresa **VIEIRA ALVES CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 20.531.046/0001-44**, por descumprimento aos itens **12.1.7.1** do edital, os quais estabelecem os critérios de qualificação técnico-operacional exigidos para participação no certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Fortaleza/CE, 06 de março de 2025.

MS ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.

FLÁVIO EDUARDO BARBOSA SOARES

CPF: 518.847.122-15

ENGENHARIA
PROJETOS
& CONSULTORIA